



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1433

Vitória-ES, quinta-feira, 22 de agosto de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos do Plenário	3
Pautas das Sessões - Plenário.....	3
Atos dos Relatores	9
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo	21



As inscrições para participação em Audiência Pública sobre o sistema CidadãES foram prorrogadas e podem ser efetuadas até o dia 29 de agosto. O evento acontecerá no TCE-ES, no dia 30 de agosto, para gestores, contadores, servidores públicos e empregados de consórcio públicos responsáveis por prestar contas junto à Corte.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 14803/2019-1

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 14803/2019-1 **RATIFICOU** a contratação da entidade **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP**, referente participação dos servidores desta Corte de Contas, em evento externo intitulado: **“XV Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário”**, a ser realizado no período de 03, 04 e 05 de outubro do corrente ano, Fortaleza/CE, no valor de **R\$ 881,10 (oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 20 de agosto de 2019

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Hoje, as cidades de
Colatina e Linhares
comemoram aniversário.
Parabéns!



PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 13:00

A Secretaria Geral das Sessões, com base na Portaria N nº 069, de 17 de outubro de 2017, convoca, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, para a 9ª Sessão Plenária Administrativa do corrente exercício, a ser realizada no dia 3 de setembro de 2019, terça-feira, às 13:00, na Sala das Sessões “Francisco Lacerda de Aguiar”, para deliberação dos seguintes processos:

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 09013/2017-5

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Apenso: 01126/1995-4

Interessado: FABIANA PEREIRA AZEVEDO XAVIER

Processo: 07511/2018-4

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Apenso: 01129/1998-2

Recorrente: TANIA MARA BORGES DA COSTA

Total: 2 processos

Total geral: 2 processos

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, fica o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou seu substituto legal, convidado a participar da referida sessão.

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 03413/2007-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2006

Apenso: 01946/2007-2

Interessado: PREFEITURA CARIACICA

Responsável: HELDER IGNACIO SALOMAO [FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES)]

Processo: 04363/2012-1

Unidade gestora: Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 06335/2012-3

Responsável: CLAUDIA GIMENES RODRIGUES, LUIZ CESAR MARETTA COURA, LUIZ DE GONZAGA CALIL, MARCELO COIMBRA DE RESENDE, MARILZA BARBOZA PRADO LOPES, MORGANA VIEIRA LOYOLA, NERIJOHNSON FIRMINO CORREA, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME [FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB: 16056-ES)], **ZACARIAS CARRARETTO FILHO**

Terceiro interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 10499/2016-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Cultura

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 03946/2013-1

Interessado: CENTRO DE EVENTOS VITORIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARIA CRISTINA ROSA, MAURICIO JOSE DA SILVA [SAMIR FURTADO NEMER (OAB: 11371-ES)]

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 04567/2019-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04307/2016-1

Interessado: ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], GEDSON QUEIROZ MERIZIO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], GERMANO BORGES NETTO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], JAIR GOTARDO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], JORGE FIGUEIREDO GONCALVES [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], JORGE RAMOS DE MORAIS [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], LINCOLN BRUNO CAVALCANTE SILVA [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], MANOEL FERREIRA COUTO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], MARCIAL SOUZA ALMEIDA [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], OZIEL PEREIRA DE SOUSA [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], PAULINA ALEIXO PINNA [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], ROGERIO CAPISTRANO MARQUES [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], RONALDO

GOMES [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], SERGIO RAMOS MACHADO [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], THIAGO PATERLINI MONJARDIM [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)]

Recorrente: JOSE WANDERLEI ASTORI [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES), PAULO VINICIUS MOREIRA RAPOSO DE AGUIAR (OAB: 21360-ES)]

Processo: 08642/2019-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

Processo: 08893/2019-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA

Processo: 09070/2019-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

Processo: 09113/2019-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: SATURNINO DE FREITAS MAURO

Processo: 09121/2019-9

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

Processo: 09122/2019-3

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 10204/2019-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Interessado: NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO

Responsável: ANDREZZA ROSALEM VIEIRA, GILSIENE PASSON PICORETTI FRANCISCHETTO, JULIO CESAR POMPEU, LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

Processo: 13804/2019-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Marataízes

Classificação: Agravo

Interessado: WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Recorrente: ADEMILTON RODOVALHO COSTA [ANTONIO ESTEVAO LUCAS MAGALHAES (OAB: 6130-ES)]

Processo: 14405/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Pedido de Revisão

Interessado: ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO, ANDERSON SODRE DA SILVA, CLEBER ROGERIO OAKES, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, RODRIGO CASSARO BARCELLOS

Requerente: HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI

Total: 13 processos

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 06634/2015-1

Unidade gestora: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 08861/2014-1, 08226/2014-1

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: DANIELA CRISTINA QUEIROZ CAVALIERI, EVERALDO COLODETTI, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, ROGERIO MARCHIORI CABIDELI

Terceiro interessado: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 12738/2019-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02561/2017-5

Interessado: JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES)]

Recorrente: LILIANA MARIA REZENDE BULLUS [ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (OAB: 111759-RJ)]

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 05501/2016-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização -

Representação

Apenso: 09922/2016-1, 08978/2016-4

Representante: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA [GIULIA VIEIRA GIANNINI, PAULO ROBERTO PICCOLO, ROGERIO PEREIRA SCARPARI, TATIANE MERLOS KULAIF (OAB: 263713-SP), VAGNER ELIAS HENRIQUES (OAB: 279692-SP), VALTER MERLOS JUNIOR, WILSON ROBERTO PICCO]

Responsável: EDVAL ANTONIO SANT ANA, JOEL LIBERATO SANTANA, RODRIGO SALES CAMPELO

Terceiro interessado: GUERINO LUIZ ZANON, JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS, SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 03113/2018-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 07030/2018-3

Representante: DANZA ESTRATEGIA & COMUNICACAO LTDA [CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (OAB: 13980-ES, OAB: 102318-MG)]

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ERIKA REGINA DA SILVA SANTOS, GIOVANNA DEMARCHI ROSA [FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS (OAB: 21223-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], **ISABELA LAMEGO DE SOUZA, JANSEN DIAS LUBE** [ANAPAUOLA CARVALHO PIRES (OAB: 21476-ES, OAB: 135451-MG), ANDRE MACHADO GRILO (OAB: 9848-ES), EDUARDO SANTOS SARLO (OAB: 11096-ES), GUILHERME MACHADO COSTA (OAB: 11285-ES), GUSTAVO GOBI

MARTINELLI, IDNEI NASCIMENTO (OAB: 6435E-ES), KAMYLO COSTA LOUREIRO (OAB: 12873-ES), OHANNA OLIVEIRA RUY (OAB: 21174-ES), URANO VIEIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB: 16000-ES)], **LARISSA GOUVEIA LOPES** [ISKALARTT DUARTE RIBEIRO (OAB: 26090-ES)], **MARAIZA DA SILVA** [ANAPAUOLA CARVALHO PIRES (OAB: 21476-ES, OAB: 135451-MG), ANDRE MACHADO GRILO (OAB: 9848-ES), EDUARDO SANTOS SARLO (OAB: 11096-ES), GUILHERME MACHADO COSTA (OAB: 11285-ES), KAMYLO COSTA LOUREIRO (OAB: 12873-ES), OHANNA OLIVEIRA RUY (OAB: 21174-ES), URANO VIEIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB: 16000-ES)]

Terceiro interessado: ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA [MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES)]

Processo: 09141/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05111/2017-1

Interessado: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 05117/2018-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

Processo: 05615/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 10399/2016-6, 03376/2013-5

Recorrente: ELIESER RABELLO

Processo: 02293/2019-3

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE, RODRIGO FRANCISCO DE PAULA, ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Processo: 08285/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 02782/2018-1, 04279/2012-1

Interessado: ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA, TACIANA PASOLINI MAGALHAES [ANDREI COSTA CYPRIANO, ISAAC PAVEZI PUTON, JEDSON MARCHESI MAIOLI (OAB: 10922-ES)], TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [BRUNO RICHAMENEGATTI (OAB: 19794-ES), FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)]

Processo: 08340/2019-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 07329/2013-8

Interessado: Cidadão, DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], F.G. QUEIROZ, HELIO HENRIQUE MARCHIONI [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], JANE RIBEIRO LOPES [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)], JOAO LUIZ PIMENTEL [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], MARIA AUXILIADORA MASSARIOL [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO

DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], PEDRO RECO SOBRINHO [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], RAUL CEZAR NUNES [GUSTAVO GROSSI DE ASSIS, LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIS RENATO DE ABREU ALVES (OAB: 21601-ES), LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], RITA DE CASSIA FRAGA PIMENTEL [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], SALOMAO ANTONIO DA SILVA [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], SM SERRA ENGENHARIA LTDA [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB:

180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES], WENDY CARLA BICALHO ALTOE [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES]

Recorrente: AMERICO SOARES MIGNONE [LARISSA VIEIRA MOTTA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), NATÁLIA D'AGOSTINO ROSETTI, RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), STÉPHANY OLIVEIRA ALVES]

Processo: 08877/2019-1

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Município de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

Processo: 09089/2019-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

Processo: 09792/2019-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Aracruz

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 08856/2018-1, 04320/2008-5

Interessado: ANDRE CARLESSO, ANDRE SEBASTIAO

CARLESSO, CLAUDIO CARLESSO, EDMA CARLESSO BONINSEGNA, GLAUCINEA CARLESSO, ILDA GUASTTI CARLESSO, ISMAEL DA ROS AUER [SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES)]

Recorrente: **CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA** [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)], **ORVANIR PEDRO BOSCHETTI** [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)], **RONALDO MODENESI CUZZUOL** [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)]

Processo: 10174/2019-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Interessado: CRISTINA ENGEL DE ALVAREZ

Responsável: CAMILA DALLA BRANDAO

Total: 9 processos

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 03111/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7

Recorrente: **VERA LUCIA COSTA** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 03823/2018-8

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 03792/2014-3

Interessado: JOAO FELICIO SCARDUA [RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES)], ROMEU SCHEIBE NETO, ROSANE GIUBERTI [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES)], ROSANY SCARPATI RIGUETTI [SERGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS (OAB: 4748-ES)]

Recorrente: **Membros do Ministério Público de Contas (LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)**

Processo: 05957/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00903/2018-8, 00902/2018-3, 08475/2017-5, 08425/2017-7, 06809/2014-1

Interessado: CARMOZINA MARIA PIRES MARTINS VIEIRA, FELIPE SIQUEIRA PIRES, JANAINA NICOLI ROSA, LUIZ CARLOS PIASSI, MARIA ELIETE PEDRUZZI, MARIO PUPIM JUNIOR

Recorrente: **JAIR FERRACO JUNIOR** [ALESSANDRO SILVA LEITE JUNIOR, RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES)], **RICARDO TEDOLDI MACHADO** [ALESSANDRO SILVA LEITE JUNIOR]

Processo: 06193/2018-1

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03949/2008-8, 02149/2008-4

Interessado: ANDERSON FERRARI JUNIOR, GENILSON GOMES CORRADI, JOSE MARCIO SOARES DE BARROS,

MONICA CAMPOS TORRES, OTACILIO PEDRINHA DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA, RANIERI FERES DOELLINGER, ROBERTO DA CUNHA PENEDO, USIEL CARNEIRO DE SOUZA

Recorrente: **Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Total: 4 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 07751/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Apenso: 09596/2016-3

Interessado: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

Responsável: GILMAR DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA

Total: 1 processo

Total geral: 32 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 10 de setembro de 2019 - terça-feira.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECISÃO MONOCRÁTICA 00743/2019-1

Processo: 04448/2015-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: SALVINO MENELLI

Terceiro interessado: JANEDARQUE FARDIM

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, e com o 7º da referida Emenda Constitucional 41/2003.

A Instrução Técnica Conclusiva nº 2564/2019-1 (fls. 177/181), expedida pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, assinala a acumulação remunerada de cargo público privativo de médico fora das hipóteses legais admissíveis, *in verbis*:

(...) considerando que de acordo com o apurado nesta análise o servidor já era aposentado em um cargo de Médico no RPPS do Estado do Espírito Santo - IPAJM (Processo TC 3379/2016) e em outro cargo de Médico no RPPS do Município de Linhares – IPASLI (Processo TC 5621/2015), sendo que ambos já receberam o competente Registro deste Tribunal de Contas e ainda, que a concessão de uma terceira aposentadoria à conta de RPPS não está amparada pelas hipóteses de acumulação dispostas no artigo 37, inciso XVII, alíneas

“c” da CF/88, entende-se que o servidor não faz jus a presente aposentadoria.(...).

De fato, constata-se que:

Processo TC nº 3379/2016 – Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM

Interessado: Salvino Menelli

Decisão TC 3645/2017 – Segunda Câmara – **Registro**

Processo TC nº 5621/2015 – Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI

Interessado: Salvino Menelli

Decisão TC 1200/2016 – Segunda Câmara – **Registro**

Processo TC nº 4448/2015-4

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal-IPSMRB

Interessado: Salvino Menelli

Assunto: Pessoal - Aposentadoria

Diante do exposto, frente a hipótese de acumulação irregular de cargos públicos - no âmbito estadual e em municípios distintos - **DETERMINO** a NOTIFICAÇÃO de JANEDARQUE FARDIM, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, estabelecendo o prazo de **QUINZE DIAS**, para que o órgão de origem preste os devidos esclarecimentos suscitados pela área técnica desta Corte de Contas, apurando a situação do servidor, e, se for o caso, adote medidas saneadoras próprias, para posterior apreciação do feito.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Conclusiva 02564/2019-1, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal e do Parecer do Ministério Público de Contas 03519/2019 - 6.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Em 15 de agosto de 2019.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

Decisão em Protocolo 00311/2019-9

Protocolo(s): 11658/2019-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 15/08/2019 16:02

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM - SINDSERV

Procurador(es): MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), GABRIEL PONCIO MATTAR (OAB: 18549-ES)

Trata o presente expediente protocolizado sob o nº 11685/2019-6 de petição interposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Itapemirim – SINDSERV, através de seus advogados Mariane Porto do Sacramento, OAB/ES 22.181 e Gabriel Poncio Mattar OAB/ES18.549, onde requer sua habilitação como *amicus curiae* nos autos do

processo TC 6014/2018-2. Pois bem.

Inicialmente, insta salientar que nesta fase processual, o Regimento Interno desta Corte de Contas veda a inclusão de terceiro interessado no processo, conforme preceitua o art. 294, § 6º, a saber:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

[...]

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

[Direito processual. Questão preliminar. Intervenção de terceiros. OAB. Interesse jurídico. Responsabilidade. Advogado público. Intempestividade. Inclusão em pauta]

ACÓRDÃO TC- 996/2018 – PLENÁRIO

Tratam os autos de representação, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, alegando supostas irregularidades na contratação da sociedade empresária (...)objetivando a prestação de serviços de elaboração de projeto de educação intitulado “Educação no Trânsito”.

II.1.1 – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO:

A Ordem dos Advogados do Brasil/ES, em sessão ocorrida em 22 de maio de 2018, requer sua inclusão nos autos como Terceiro Interessado na Qualidade de Assistente Simples em relação à Srª. (...) ocupante do cargo de advogada pública do DETRAN/ES constante do rol de responsável por supostas irregularidades em atos administrativos, alegando interesse jurídico em decorrência de violação das prerrogativas de advogados públicos.

Extrai-se da leitura acima que o requisito essencial para que seja permitido o ingresso do terceiro, é a inequívoca demonstração do interesse na causa, sendo que o referido interesse deve ter natureza jurídica. É o interesse jurídico, com a demonstração de que a decisão proferida contra o assistido possa vir a atingir a esfera de direitos do terceiro, que permite intervenção deste, o que ante o término do contrato de prestação de serviços, não mais subsiste, ao meu sentir, o interesse jurídico.

Este Tribunal de Contas vem concluindo pela presença do interesse jurídico da OAB quando consta no rol dos responsáveis advogados públicos, entretanto, **consoante estabelece o artigo 294, §6º do RITCEES, o pedido de habilitação de ingresso de interessado no processo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.**

Consoante se verifica às fls. 2598 e 2602, a OAB/ES somente pleiteou o seu ingresso como terceiro interessado em 14 de maio de 2018 após a inclusão do processo em pauta que ocorreu em 07 de maio de 2018, o que em obediência ao regimento interno desta Corte, forçoso indeferir o ingresso da OAB/ES nesta fase processual.

Dados do processo Inteiro teor Processo:

5489/2015 Data da sessão: 07/08/2018 Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização – Representação

Destaco também que a substituição processual via sindicato só é deferida quando o sindicato tem o seu regular registro no Ministério do Trabalho, o que não se verifica no caso.

No mesmo sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no RE 740.434 e RE 570.630 Agr /MG, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 570.630/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/8/09).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da

unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido.” (Rcl 4.990-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2009).

Ante o exposto, indefiro o pedido. Notifique-se o interessado.

**Em, 15 de agosto de 2019.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator**

Decisão Monocrática 00746/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04020/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Procurador: WANTUIL CARLOS SIMON (CPF: 031.945.437-17)

Considerando o teor das Notas Taquigráficas 00135/2019-9 (documento eletrônico 71) e, com fundamento no artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012 **DECIDO:**

Notificar os Srs. Reginaldo Simão de Souza e Wantuil Carlos Simon, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, regularizem a representação.

Em, 15 de agosto de 2019.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator**

Decisão em Protocolo 00292/2019-1

Protocolo(s): 11009/2019-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 09/08/2019 16:39

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

Trata o presente expediente, protocolizado sob p nº 11009/2019-6, de petição interposta pelo Sr. Angelo Cério Rodrigues Reis, referente ao processo TC 10360/2016.

Incialmente, com relação ao item 1 do referido protocolo, insta ressaltar o que dispõe o art. 153 da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos

despachos de mero expediente.

A respeito do requerimento de prorrogação de prazo, formulado no protocolo 08462/2019-9, verifico que o mesmo já foi apreciado, através da Decisão Monocrática 00697/2019-3, constante do processo TC 10360/2016, onde foi deferida a solicitação, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicial.

Por fim, quanto ao item 6 deste protocolo, tanto o *caput* do art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, discorrem:

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a Instrução Normativa TC nº 32/2014 caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos [...]

Ante o exposto, cabe ao interessado impulsionar o gestor municipal quanto as medidas cabíveis a se tomar no caso em tela.

Notifique-se o interessado.

Em, 9 de agosto de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00324/2019-6

Protocolo(s): 11867/2019-1

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Criação: 19/08/2019 15:04

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): ANDRE LUIZ DAN RAMOS

Trata o expediente de protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 11867/2019-1 de petição interposta pelo Sr. André Luiz Dan Ramos, por seu advogado Marcelo Souza Nunes, OAB/ES 9.266, referente ao TC 736/2005.

Insta ressaltar, que a oportunidade para a parte apresentar novos documentos é na ocasião da sustentação oral, na sessão de julgamento, em observância ao disposto no §2º do art. 322 e o *caput* do art. 328 ambos do Regimento Interno do TCE, bem como o art. 61 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação é extemporânea e que o momento processual é inoportuno para juntada de novos documentos, **deixo de receber** a presente documentação.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar ao Interessado.

Em, 19 de agosto de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00757/2019-1

PROCESSOS: 14799/2019-9, 08645/2018-8, 05717/2018-3

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

UG: PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: RENATA ZANETE, DUTO ENGENHARIA LTDA, MAR & SOL SERVICOS DECONSTRUCAO CIVIL EIRELI, DANIEL SANTANA BARBOSA, JOSE CARLOS DO VALLEARAUJO DE BARROS, THIAGO BRINGER, STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

RECORRENTE: VALTER LUIZ PIGATI, LEONEDAS ALBERTO VASCONCELOS, MARCELO DEOLIVEIRA

PROCURADORES: BERNARDO AZEVEDO FREIRE (OAB: 25686-ES), FELIPE CASTRO LOPES (OAB: 24924-ES), FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), JOAO PEREIRAGOMES NETTO (OAB: 13411-ES), LUIZA SIMOES FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:30065-ES), RAQUEL GONSALVES FREIRE (OAB: 27020-ES), VITOR SEABRA SEIXASPINTO (OAB: 16056-ES), ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 13206-ES), PRISCYLLACORREA DE OLIVEIRA (OAB: 19447-ES)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – ENCAMINHAR Á ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto por **Marcelo de Oliveira, Leônedas Alberto Vasconcelos e Valter Luiz Pigati**, em face do **Acórdão TC 00531/2019-1**, do Processo TC 05717/2018-3, que tratou de Representação, protocolizada pela empresa Duto Engenharia Ltda, em face do Edital de Concorrência Pública 001/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus, na qual foi aplicada multa individual aos recorrentes no valor de R\$ 2.000,00.

Os recorrentes, em síntese, almejam o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, anulando a sanção de multa imposta.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decisão:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **14/08/2019**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **16/07/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 15/08/2019**, conforme o teor do Despacho 40426/2019-1, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que os recorrentes dispõem de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme

prevê o § 5º, do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que os recorrentes possuem **interesse recursal, sendo partes legítimas**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00749/2019-7

Processo TC: 14522/2019

Classificação: Recurso de Reconsideração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Interessados: Maria Dulce Rudio Soares, Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Andre Luiz Rangel Ribeiro, Saulo Falchetto, Carlos Edi De Oliveira, Flavio Goncalves, Robson Cler Rodrigues, Joao Batista Medici Bermudes, Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Nilton Beline Dos Santos, Gleidson Demuner Patuzzo, Thaiz de Sousa, Fabio Samora, Benilda Mendes de

Oliveira, Luiz Carlos Palauro, Edu Cruz, Aparecida Demoner Ramos, Valfran de Oliveira Nunes, Eliana Colli Lima Pimentel, Cassio Dias Lopes, Jose Carlos Rizk Filho, Bruno Cezar Tonini Nunes, Eleazar Ferreira Lopes, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Antonio Francisco Possatti, Jorge Luiz de Oliveira, Fernandes Vicente de Aquino, Ueliton Luiz Tonini, Enis Medici Loureiro, Rosiane Bromonschenkel Palauro, Magda Luiza Bertolini Totola, Maria de Lourdes Cruz

Recorrente: Ministério Público de Contas

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão 00325/2019-1 – Primeira Câmara.

Nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 160, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como diante da necessidade de oportunizar a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, DECIDO:

Pela NOTIFICAÇÃO dos Recorridos: Maria Dulce Rudio Soares, Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Andre Luiz Rangel Ribeiro, Saulo Falchetto, Carlos Edi de Oliveira, Flavio Goncalves, Robson Cler Rodrigues, Joao Batista Medici Bermudes, Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Nilton Beline Dos Santos, Gleidson Demuner Patuzzo, Thaiz de Sousa, Fabio Samora, Benilda Mendes de Oliveira, Luiz Carlos Palauro, Edu Cruz, Aparecida Demoner Ramos, Valfran de Oliveira Nunes, Eliana Colli Lima Pimentel, Cassio Dias Lopes, Jose Carlos Rizk Filho, Bruno Cezar Tonini Nunes, Eleazar Ferreira Lopes, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Antonio Francisco Possatti, Jorge Luiz de Oliveira, Fernandes Vicente de Aquino, Ueliton Luiz Tonini, Enis Medici

Loureiro, Rosiane Bromonschenkel Palauro, Magda Luiza Bertolini Totola, Maria de Lourdes Cruz, para que, caso queiram, individual ou coletivamente, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 Inciso I do Regimento Interno; Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo integral do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Protocolo TC nº 11023/2019-6, peça eletrônica 2;

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00750/2019-1

Processo TC: 2137/2019

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Fiscalização - Representação

Representante: Antônio Estevão Lucas Magalhaes

Responsáveis: Robertino Batista da Silva,

Erimar da Silva Lesqueves

Reis Transporte Turismo LTDA

Tratam os autos de Representação protocolada, neste Tribunal de Contas, pelo Sr. Antônio Estevão Lucas Magalhães, Petição Inicial 0049/2019-1, em face do Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de

Marataízes, e do Sr. Erimar da Silva Lesqueves, ex. secretário de saúde e atual vereador do município de Marataízes, e a empresa Reis Transporte Turismo Ltda., CNPJ: 27.074.681/0001-99.

Relata o representante, a ocorrência de diversas supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 000021/2014 – Registro de Preços 0007/2014, Processo Administrativo 020886/2014, cujo objeto foi a contratação de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 00087/2014.

Frente a análise dos fatos e documentos apresentados a SecexSAS - Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social através da Instrução Técnica 00569/2019-9 sugere a CITAÇÃO dos responsáveis para que no prazo regimental apresentem razões de justificativa e/ou recolham a importância devida, no valor de R\$ 77,806,90, (setenta e sete mil, oitocentos e seis reais e noventa centavos), com a devida atualização desde 2014, acolhendo a proposta, bem como considerando a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos visando subsidiar a análise dos autos, e sobretudo em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 316 do RITCEES, em virtude do dano ao erário apontado no subitem 2.1 da ITC 569/2019 inicialmente **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo listados, ou quem suas vezes fizer, nos termos do art. 288, IX, do RITCEES, para que, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, no prazo 30 (trinta) dias, apresentem, individual

ou conjuntamente, alegações de defesa e/ou recolham a importância devida, em face dos achados dispostos nos subitens 2.1 da Instrução Técnica Inicial 00569/2019.

Achado	Responsáveis Solidários	Ressarcimento (R\$)
Indicativo de superfaturamento do serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal	Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal de Marataízes Erimar da Silva Lesqueves (ex secretário de saúde e atual vereador do município de Marataízes) Eliezer Ferreira do Nascimento (fiscal do Contrato) Reis Transporte Turismo LTDA (Contratada)	R\$ 77,806,90, (setenta e sete mil, oitocentos e seis reais e noventa centavos)

Solicito seja encaminhado junto aos Termos de Citação cópia na íntegra Instrução Técnica Inicial 00569/2019.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as devidas providências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00753/2019-3

Processo - 14852/2019

Classificação - Representação

Representante - Vista Group Network Sistemas e Empreendimentos Ltda

Unidade Gestora - Prefeitura Municipal de Guarapari (Metropolitana)

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, pela Vista Group Network Sistemas e Empreendimentos Ltda, em face do Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 do Município de Guarapari, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo Público pago no município de Guarapari.

Em apertada síntese, a representante alega que o instrumento editalício está eivado de ilegalidades, tais como:

Que o Denunciante teve seu contrato revogado pelo município, e o mesmo ainda está sendo discutido judicialmente;

Que a antiga exploradora do estacionamento, possui R\$700.000,00 (setecentos mil reais) sem que se possa exigir o pagamento, pois a prefeitura não possui convênio com órgãos competentes para cadastramento, lançamento da atuação e geração de multa;

Que o município, em aspecto apenas político lança novo edital, sem que haja efetiva municipalização do trânsito de Guarapari;

Que o edital não foi publicado no site da Prefeitura, conforme consta na publicação do Diário Oficial, forçando que as empresas se identifiquem e solicitem o edital;

Embasada nos apontes de ilegalidades no procedimento licitatório mencionado, pleiteia a representante, cautelarmente, a suspensão do certame e, em sede de cognição exauriente, o provimento da Representação, com a anulação de todo o procedimento licitatório.

Diante dos fundamentos que alicerçam a Representação, considero imperiosa a requisição de informações com

vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas;

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DETERMINO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º do RITCEES - Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal, o Senhor Edson Figueiredo Magalhães e do Pregoeiro Oficial do Município, Sra. Luciana Nunes de Souza, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Representação interposta, inclusive juntando cópia integral do processo administrativo referente ao procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 do Município de Guarapari, devendo, para tanto, ser extraída cópia da peça inicial para ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência à Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00754/2019-8

Processo - 14861/2019

Classificação - Representação

Representante - Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda.

Unidade Gestora - Prefeitura Municipal de Guarapari (Metropolitana)

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, pela Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, em face do Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 do Município de Guarapari, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo Público pago no município de Guarapari.

Em apertada síntese, a representante alega que o instrumento editalício está eivado de ilegalidades, tais como:

DA DIVERGÊNCIA DA RECEITA BRUTA PARA O PERÍODO DE CONCESSÃO.

Acontece que no item **9.2 SIMULACAO DE RECEITA, CUSTOS, LUCRO E OUTORGA**, do Anexo I Termo de Referência, página 61, a planilha de referência indica que o valor estimado da concessão, **no período de 01 (um) ano**, é de **R\$ 6.251.302,29 (seis milhões duzentos e cinquenta e um mil trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)**.

Pode-se, na simples soma, inferir da tabela acima que o valor total da receita será de **R\$ 62.513.022,90 (sessenta e dois milhões quinhentos e treze mil vinte e dois reais e noventa centavos)**, portanto restando uma diferença significativa de **R\$ 2.720.143,80 (dois milhões**

setecentos e vinte mil cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) no faturamento bruto estimado para a concessão no período de 10 (dez) anos.

DO INVESTIMENTO NÃO DEPRECIADO

O item **9.4 ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS E DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS** indica que o valor total do investimento requerido na concessão é de **R\$ 3.810.253,00 (três milhões oitocentos e dez mil duzentos e cinquenta e três reais)**.

No entanto, o item **9.2 SIMULAÇÃO DE RECEITA, CUSTOS, LUCRO E OUTORGA**, do Anexo I Termo de Referência, página 61, já transcrito no parágrafo 7 desta impugnação, indica que o valor da depreciação **anual** é de **R\$ 125.026,05 (cento e vinte e cinco mil vinte e seis reais e cinco centavos)**. Portanto, durante os 10 (dez) anos de contrato, segundo aquela tabela, será depreciado o valor de **R\$ 1.250.260,50 (um milhão duzentos e cinquenta mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos)**, valor muito aquém apresentado pela tabela do **Item 9.4**.

DA ISENÇÃO AOS VEÍCULOS DE PROPRIETÁRIOS COM GARAGEM

Acontece que tais veículos, ainda que regulamentados por Decreto, não estão previstos em qualquer outra parte do Edital ou seus anexos, tampouco nas Planilhas de Custos, não havendo como sequer estimar a quantidade de veículos nessa condição. Portanto, sem que haja um estudo técnico adequado, é praticamente inviável a elaboração de preço do serviço sem ao menos uma estimativa desse número, vez que sua quantidade influencia consideravelmente o número de vagas ocupadas não pagantes do estacionamento rotativo.

DO FLUXO DE CAIXA

- Quais os parâmetros utilizados para alcançar o incremento líquido de 3% no fluxo de caixa livre do projeto?

- Quais as planilhas que demonstram o fluxo de caixa para os anos 02 (dois) até o ano 10 (dez)?

Embasada nos apontes de ilegalidades no procedimento licitatório mencionado, pleiteia a representante, cautelarmente, a suspensão do certame e, em sede de cognição exauriente, o provimento da Representação, com a anulação de todo o procedimento licitatório.

Diante dos fundamentos que alicerçam a Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas;

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DETERMINO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal, o Senhor Edson Figueiredo Magalhães e do Pregoeiro Oficial do Município, Sra. Luciana Nunes de Souza, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se

manifestem quanto a Representação interposta, inclusive juntando cópia integral do processo administrativo referente ao procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 do Município de Guarapari, devendo, para tanto, ser extraída cópia da peça inicial para ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência à Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00756/2019-7

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, em conformidade com o Acórdão TC 01652/2017, proferido nos autos do processo TC-6853/2016, instaurada através do Decreto Municipal nº 7961/2019 de 16/04/2019, que também nomeou Comissão para formação, condução e Instrução dos trabalhos nos termos do referido Acórdão.

Considerando que Acórdão TC 01652/2017 – Processo 6853/2016 proferido na 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada em 13/12/2017, determinou em seu item 1.4.1, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, com prazo de 90 dias (instauração e conclusão).

Considerando que a Secretaria Geral das Sessões certificou que a NOTIFICAÇÃO do referido Acórdão 01652/2017 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 03/12/2018, considerando-se publicada no dia 04/12/2018.

Considerando que o Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal de Muniz Freire foi NOTIFICADO das determinações constantes do subitem 1.4 do Acórdão TC

1652/2018-1ª Câmara, através do Termo de Notificação 035615/2017.

Considerando que a Decisão Monocrática 00691/2019 conferiu prazo de 15 dias para envio dos trabalhos de conclusão da referida Tomada de Contas Especial Determinada conforme Termo de Notificação 00986/2019.

Considerando que em 09/08/2019 foi protocolizado nesse Tribunal de Contas requerimento (Protocolo 011541/2019-8, peça 12, subscrito pelo Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito do Município de Muniz Freire, pleiteando prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, justificando que tal pedido se faz diante das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Finanças em realizar o levantamento das informações para o pleno atendimento nos termos da Decisão 00691/2019.

Após análise dos autos e do petítório, diante do lapso temporal existente **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo Sr. Carlos Brahim Bazzarella Prefeito do Município de Muniz Freire. Todavia, **NOTIFICO o mesmo para que no prazo de 30 (trinta) dias IMPRORROGÁVEIS** sob pena de aplicação de multa, com base no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, encaminhe a este Tribunal a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial determinada nos termos do Acórdão TC 01652/2017.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00747/2019-8

Processos TC: 9076/2017

Apenso: 1052/2014

Classificação: Recurso de Reconsideração

U.G.: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Procedência: Câmara Municipal de Viana

Recorrente: Antônio Cezar Lazaro

Interessados: Alcimar Mariano de Moraes

Aldasir da Penha Cardoso

Edson Alves da Silva

Martha Passine Siqueira Gera

Paulo Cesar Cunha Lima do Nascimento

Elson Alves da Silva

Flavio Fabiano

Adriano Francisco Rocha

Carlos Gama de Almeida

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio César Lázaro, Presidente na Câmara, no exercício de 2013, em face do Acórdão TC-1073/2017–Plenário prolatado nos autos do Proc. TC-1052/2014, reiterado pelo Acórdão TC-959/2018 –Plenário (fls. 88/109), aplicou multa pecuniária a Antônio César Lázaro no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e de R\$3.000,00 (três mil reais) a Adriano Francisco Rocha, Flávio Fabiano, Carlos Gama de Almeida, Aldasir da Penha Cardoso, Martha Passine Siqueira Gera, Alcimar Mariano de Moraes, Edson Alves da Silva e Elson Alves da Silva, bem como condenou em ressarcimento, solidário, ao erário municipal de Viana:

1. Antônio César Lázaro e Adriano Francisco Rocha no valor correspondente a 11.456,38VRTE;
2. Antônio César Lázaro e Flávio Fabiano no valor correspondente a 9.522,33 VRTE;
3. Antônio César Lázaro e Carlos Gama de Almeida no valor correspondente a 304,37 VRTE;
4. Antônio César Lázaro e Aldasir da Penha Cardoso no valor correspondente a 222,50 VRTE;
5. Antônio César Lázaro e Martha Passine Siqueira Gera no valor correspondente a 1.576,41VRTE;
6. Antônio César Lázaro e Alcimar Mariano de Moraes no valor correspondente a 1.097,12 VRTE;
7. Antônio César Lázaro e Edson Alves da Silva no valor correspondente a 1.049,54 VRTE;
8. Antônio César Lázaro e Elson Alves da Silva no valor correspondente a 1.032,05 VRTE.

O Sr. Antônio César Lázaro, foi condenado solidariamente, em débito de ressarcimento no valor total de 26.483,20 VRTE, sendo 1.097,12 VRTE com Sr. Alcimar Mariano de Moraes e em 222,50 VRTE com Sr. Aldasir da Penha Cardoso.

Os Termos de Verificação n. 0055/2019 e n. 0056/2019, expedidos pela Secretaria - Geral do Ministério Público de Contas certificaram o recolhimento a menor dos ressarcimentos imputados solidariamente ao Senhores Antônio César Lázaro e Alcimar Mariano de Moraes, bem como ao primeiro e Sr. Aldasir da Penha Cardoso, apontando um valor residual de 219,42 VRTE e 44,73 VRTE.

Com vistas a quitação do débito remanescente, o Despacho 2811/2019, Ministério Público Especial de

Contas, subscrito pelo Procurador Geral Dr. Luciano Vieira determinou a comunicação, aos Srs. Antônio César Lázaro e Alcimar Mariano de Moraes da existência da diferença quanto ao valor imputado e o devidamente recolhido.

Devidamente comunicado em 18 de julho de 2019 através do Protocolo 10118/2019-6 compareceu aos autos o Sr. Alcimar Mariano de Moraes apresentando Documento de Arrecadação Municipal – DAM no valor R\$ 916,00 em referência ao saldo remanescente.

Assim sendo, os Termos de Verificação 0090/2019 e n. 89/2019 (SMPC), certificam o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do Acórdão TC -1073/2017 – Plenário reiterado pelo Acórdão TC-959/2018 – Plenário, dessa forma o **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio do **Parecer 03823/2019-1** pugnando seja dada **QUITAÇÃO** a Alcimar Mariano de Moraes e Aldasir da Penha Cardoso quanto aos débitos de ressarcimento nos valores de 1.097,12 VRTE e 222,50 VRTE, respectivamente, haja vista que o gestor Antônio César Lázaro permanece responsável pelo débito solidário remanescente a ele imputado solidariamente aos demais interessados, valor este não recolhido até a presente data.

Requerer ainda o duto Parquet de contas a devolução dos autos à Secretária-geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento da execução quanto a multa aplicada aos demais responsáveis.

Diante do exposto acima, acompanho o entendimento Ministerial, e DECIDO:

1 - Seja dada a competente QUITAÇÃO com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 a Alcimar Mariano

de Moraes e Aldasir da Penha Cardoso, tendo em vista o recolhimento do ressarcimento imputado nos termos do Acórdão TC-634/2017 – Plenário, reiterado pelo Acórdão TC-1733/2017 – Plenário.

2 - Pela devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, para fiscalização e monitoramento da execução do acórdão condenatório quanto aos débitos de ressarcimento e multas aplicadas aos demais responsáveis.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00759/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08581/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MAX DAIBERT DE CASTRO SALES, FABIO LUIZ DIAS, ALDEMIRO ZEKEL, DANIEL ENDLICH, FABIO LUIZ GEGENHEIMER, GILSON RIBEIRO GOMES, LOURENCO DE CARVALHO CAPDEVILLE, MARCOS DAMASCENO, PATRICK HERNANE FREITAS OLIVEIRA, SOLIVAN ABEL THOMAS, VALDEMIR SOUZA PEREIRA

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos – NCD através do Despacho 41046/2019-1 (documento eletrônico 87) e da Secretaria Geral das Sessões (documento eletrônico 88) de que não consta no sistema documentação protocolizada referente aos Termos de Citação nº 705/2019, nº 706/2019, nº

707/2019, nº 708/2019, nº 709/2019, nº 710/2019, nº 711/2019, nº 712/2019, nº 713/2019, nº 714/2019 e nº 715/2019 em nome, respectivamente, da Srs. Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz Gegenheimer, Gilson Ribeiro Gomes, Lourenço de Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert de Castro Sales, Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas, Valdemir Souza Pereira.

Ante a ausência de atendimento aos Termos de Citação nº 705/2019, nº 706/2019, nº 707/2019, nº 708/2019, nº 709/2019, nº 710/2019, nº 711/2019, nº 712/2019, nº 713/2019, nº 714/2019 e nº 715/2019, entendo que devem ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVÉIS os Srs. Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz Gegenheimer, Gilson Ribeiro Gomes, Lourenço de Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert de Castro Sales, Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas e Valdemir Souza Pereira**, com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, para dar prosseguimento ao feito.

Em, 20 de agosto de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECM 736/2019

PROCESSO: 8360/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RESPONSÁVEIS: THIAGO PEÇANHA LOPES

VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO

Considerando os termos da Instrução Técnica Inicial ITI 526/2019, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com fulcro no art. 63, inciso I e III da Lei Complementar n.º 621/2012:

CITAR o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito do Município de Itapemirim, e a Sra. VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, Secretária Municipal de Educação de Itapemirim, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários em virtude das irregularidades abaixo apontadas:

RESPONSÁVEIS SUBITENS/IRREGULARIDADES

Viviane da Rocha Peçanha Sampaio - Secretária Municipal de Educação de Itapemirim Ausência de publicidade de documentos essenciais para a realização de certame público Exigências ilegais para habilitação

2.3 Ausência de planilha detalhada de custos para formação de preços

Thiago Peçanha Lopes - Prefeito Municipal de Itapemirim Ausência de publicidade de documentos essenciais para a realização de certame público

NOTIFICAR o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito do Município de Itapemirim, e a Sra. VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, Secretária Municipal de Educação de Itapemirim, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, cumpra a determinação contida no item 1.3 da Decisão TC 1078/2019,

no sentido de que adotem medidas para divulgar (de forma irrestrita, sem a necessidade de prévio cadastro), no site oficial da municipalidade, os documentos (em especial o edital, contendo todos seus anexos) e demais informações, inclusive quanto à situação atual, do Pregão Presencial 35/2019, comunicando a providência adotada a esta Corte, sob pena de multa, nos termos do art. 135, VII, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012;

NOTIFICAR o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito do Município de Itapemirim, e a Sra. VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, Secretária Municipal de Educação de Itapemirim, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, cumpra a determinação contida no item 1.5 da Decisão TC 1078/2019, no que tange à necessidade de apresentação do processo administrativo 3768/2019 relativo à contratação por rota do transporte escolar municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 135, VII, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012;

NOTIFICAR o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito do Município de Itapemirim, e a Sra. VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, Secretária Municipal de Educação de Itapemirim, para que, nos termos do item 1.2 da Decisão 1078/2019, mantenha suspenso o Pregão Presencial nº 035/2019, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Cópias da Manifestação Técnica 10243/2019 deverão ser enviadas juntamente com o Termo de Citação e com o Termo de Notificação.

Vitória, 14 de agosto de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECM 744/2019

PROCESSO TC: 1304/2019

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS: ANCKIMAR PRATISSOLLI

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo através da petição intercorrente nº 895/2019, subscrita pelo Sr. Anckimar Pratisolli e Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que os gestores não mais pertencem aos quadros da Administração Pública Estadual, o que dificulta a obtenção dos documentos destinados ao esclarecimento das supostas inconsistências identificadas, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar o prazo da citação por 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, de modo que apresentem as respectivas razões de justificativa e/ou alegações de defesa, bem como os documentos que julgarem necessários, em virtude dos apontamentos constantes no relatório de monitoramento 4/2019 e manifestação técnica 5778/2019.

Vitória, 15 de agosto de 2019
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECM 748/2019

PROCESSO TC: 14794/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESPONSÁVEL: EDÉLIO FRANCISCO GUEDES

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

– PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO –
NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, em virtude de suposta ilegalidade na representação judicial e extrajudicial do Município, bem como na consultoria e assessoramento jurídico do ente municipal, as quais estariam sendo exercidas por servidores investidos em cargos comissionados de advogados, violando dispositivos constitucionais.

Em síntese, alega o Representante que “[...] 1ª Procuradoria de Contas, a partir de denúncia recepcionada com farta documentação, abriu procedimento apuratório preliminar e requisitou manifestações e documentos com vistas a investigar a situação da representação judicial e extrajudicial do Município de Afonso Cláudio, havendo, ao fim da análise, constatado que esta tem sido realizada por servidores comissionados e por advogado em situação de contratação emergencial [...]”.

De acordo com o Representante “[...] a análise da documentação que acompanha a presente representação deixa evidente a **inexistência de Procurador efetivo atuando nos quadros do município**, sendo que os comissionados em questão desempenham atividades de caráter estritamente técnico, **incompatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento**, consoante art. 37, V, da Constituição Federal, bem como de qualquer necessidade temporária de contratação, de modo que o seu provimento deveria dar-se por meio de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal”.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante, em caráter cautelar, requer seja determinado ao Prefeito Municipal:

[...]

2.1.1 - tendo em vista o que consta no processo **TC-6082/2016**, para que cumpra o art. 132 da CF/88 e 122 da Constituição Federal, bem como o art. 3º - PROCURADORIA GERAL -, incisos I a VII da Lei Municipal n.º 1.437/1997, preenchendo imediatamente os cargos efetivos de procuradores, consoante prescrito na Lei Municipal n.º 2137/2015 -, utilizando, para isso, os candidatos aprovados na forma do edital 001/2011 (caso o concurso esteja dentro do seu prazo de validade), **sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais; e,**

2.1.2 – que promova a imediata rescisão do Convênio de cessão da servidora **Mylena Gomes Lopes, única procuradora jurídica efetiva**, celebrado com o Município de Cachoeiro de Itapemirim, para que esta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da decisão cautelar, reassuma sua lotação na Procuradoria Jurídica do Município de Afonso Cláudio, **sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais**. Reassumindo, seja rescindo o contrato emergência celebrado com Lucibéria Pagotto Zorzal, tendo em vista a perda do objeto de sua irregular motivação; e,

2.2 - a notificação da Procuradoria Geral do Município para que se abstenha em realizar e designar servidor comissionado para **assumir a representação judicial e extrajudicial do município**, bem assim **demandar qualquer ação de cobrança de dívida ativa, atividades desempenhadas especificamente por Procurador efetivo**, consoante art. 132 da Constituição Federal, art. 122 da Constituição Estadual, e art. 3º - PROCURADORIA GERAL -, incisos I a VII da Lei Municipal n.º 1.437/1997.

[...]

2. DECISÃO

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Edélio Francisco Guedes, Prefeito Municipal, para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art.

125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as supostas irregularidades apontadas.

Fixo o prazo de **5 (cinco) dias**, para que a Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, informação sobre: quais cargos compõem a estrutura administrativa do Município para fins de representação judicial e extrajudicial, bem como a forma de provimento, a quantidade de cargos ocupados, as atribuições de cada cargo (efetivos, comissionados) e os seus respectivos ocupantes; cópia de eventuais Processos Administrativos instaurados para contratação emergencial de assessoria jurídica (terceirizados ou temporários) para atuação em favor do Município.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que já há informação nos autos quanto à omissão da prestação de de algumas destas informações quando requisitadas diretamente pelo Ministério Público de Contas, por meio do ofício 0075/2019/MPC/GAB/LHAS. Advirto, desta forma, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 16 de agosto de 2019

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo comunica a realização de Audiência Pública, a ocorrer no dia **30 de agosto de 2019**, a partir das **9h30min**, com credenciamento a partir das 9h, no auditório de sua sede, com o objetivo de divulgar informações aos seus jurisdicionados e às empresas de tecnologia da informação, prestadoras de serviços para o Estado e para os municípios capixabas ou outras interessadas, sobre **as alterações previstas no módulo Folha de Pagamento do CidadES, para o exercício de 2020**.

Informamos que as minutas dos normativos com as alterações previstas estão disponíveis para consulta pública em:

<https://www.tce.es.gov.br/consultas/audiencias-e-consultas-publicas>.

Os interessados em participar da audiência pública deverão confirmar sua presença até o dia **29 de agosto de 2019**, por meio do endereço <http://escola.tce.es.gov.br>, com a indicação do órgão ou empresa que representam.

Vitória, 21 de agosto de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo comunica a realização de Audiência Pública, a ocorrer no dia **30 de agosto de 2019**, a partir das **13h30min**, com credenciamento a partir das 13h, no auditório de sua sede, com o objetivo de divulgar informações aos seus jurisdicionados e às empresas de tecnologia da informação, prestadoras de serviços para os municípios capixabas ou outras interessadas, sobre **as alterações previstas nas Prestações de Contas Mensais (PCM) e Anual (PCA) de Municípios e Consórcios Públicos, no CidadES, relativas aos exercícios de 2019 e seguintes**.

Informamos que as minutas dos normativos com as alterações previstas estão disponíveis para consulta pública em:

<https://www.tce.es.gov.br/consultas/audiencias-e-consultas-publicas>.

Os interessados em participar da audiência pública deverão confirmar sua presença até o dia **29 de agosto de 2019**, por meio do endereço <http://escola.tce.es.gov.br>, com a indicação do órgão ou empresa que representam.

Vitória, 21 de agosto de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO